



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215975 - AL (2025/0337004-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : UNIDOR SERVICOS DE SAUDE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - AL006892
DAVID ARAÚJO PADILHA - AL009005
ANA GABRIELA DE ARAÚJO MENDES - AL014016
BARTOLOMEU JOSÉ DA SILVA NETO - AL017259
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE MACEIO -AL
SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ - AL
INTERES. : ANDERSON LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ JUVÊNCIO DOS SANTOS - AL005648B

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS TRABALHISTA E UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA RECUPERANDA. DETERMINAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA NO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 66 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. O conflito de competência somente se instaura quando dois Juízos se declararem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.
2. Ausência de atos de constrição contra bens da recuperanda.
3. Determinação de habilitação do crédito trabalhista no Juízo universal.
4. Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215975 - AL (2025/0337004-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : UNIDOR SERVICOS DE SAUDE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - AL006892
DAVID ARAÚJO PADILHA - AL009005
ANA GABRIELA DE ARAÚJO MENDES - AL014016
BARTOLOMEU JOSÉ DA SILVA NETO - AL017259
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE MACEIO -AL
SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ - AL
INTERES. : ANDERSON LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ JUVÊNCIO DOS SANTOS - AL005648B

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS TRABALHISTA E UNIVERSAL. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA RECUPERANDA. DETERMINAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA NO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 66 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. O conflito de competência somente se instaura quando dois Juízos se declararem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.
2. Ausência de atos de constrição contra bens da recuperanda.
3. Determinação de habilitação do crédito trabalhista no Juízo universal.
4. Conflito de competência não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito de competência proposto por UNIDOR SERVICOS DE SAUDE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (UNIDOR), apontando como suscitados o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Maceió/AL, Processo de Recuperação Judicial n. 054359-22.2022.8.26.0100 (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO), e o Juízo da 10ª

Vara do Trabalho de Maceió/AL, Reclamação Trabalhista
n. 0000537-10.2023.5.19.0010 (JUÍZO DO TRABALHO).

Informou que, com o deferimento do seu pedido de recuperação judicial, as ações e execuções contra a empresa foram suspensas, atraindo todas as questões referentes ao pagamento dos seus débitos ao Juízo universal.

Porém, o JUÍZO DO TRABALHO prosseguiu com a reclamação trabalhista e determinou o bloqueio de valores nas contas da recuperanda, via BacenJud.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 380/381).

Foram prestadas informações (e-STJ, fls. 384/387; 388/391 e 406/409).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. RENATO BRILL DE GÓES, manifestou-se pelo não conhecimento do conflito (e-STJ, fls. 411/413).

É o relatório.

VOTO

Não se pode conhecer do conflito porque não se encontram satisfeitos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do respectivo processo incidental.

De acordo com o art. 66, I, do CPC, haverá conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se declararem competentes para julgar a mesma causa. Para tanto, não há necessidade de que ambos os juízes afirmem expressamente a sua competência para a causa, basta a prática de atos que indiquem implicitamente que se dão por competentes.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DE DOIS OU MAIS JUÍZOS. ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA CIRCUNSCRITA AO PLANO DA POSSIBILIDADE FUTURA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não está caracterizada a ocorrência do conflito de competência, pois as decisões juntadas aos autos não demonstram o alegado choque de poderes.

2. A mera e futura "possibilidade de adoção de atos de constrição do patrimônio da Agravada", por si só, não é causa suficiente para a caracterização do presente incidente processual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 139.179/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, j. 13/4/2016, DJe 27/4/2016)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E FALIMENTAR. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Para a caracterização de conflito de competência, nos termos do art. 115 do CPC, faz-se necessário que dois ou mais juízos declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da mesma demanda, ou diverjam a respeito da reunião ou da separação de processos.

2. A ausência de qualquer constrição sobre bens ou créditos da suscitante praticada pelo juízo trabalhista e a determinação, pelo próprio juízo trabalhista, de que seja habilitado o crédito junto ao juízo da recuperação judicial impõe o não conhecimento do conflito.

3. Conflito de competência não conhecido.

(CC 111.602/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 28/9/2011, DJe 11/10/2011)

O presente conflito foi apresentado sob o fundamento de que o JUÍZO DO TRABALHO não poderia ter prosseguido na reclamatória trabalhista e ter determinado o bloqueio das contas bancárias da recuperanda (e-STJ, fls. 2/18).

No entanto, tal inconformismo não autoriza o manejo deste incidente, pois não há nos autos nenhuma decisão do JUÍZO DO TRABALHO que indique a prática de atos constritivos contra o patrimônio da empresa em soerguimento.

A existência do conflito de competência pressupõe controvérsia sobre a extensão da jurisdição em determinado caso, o que não ocorre quando cada juízo está atuando em sua própria esfera de competência.

Da leitura dos autos, extrai-se que a última decisão proferida pelo JUÍZO DO TRABALHO foi **no sentido de determinar a expedição de certidão de crédito trabalhista para habilitação do crédito exequendo perante o Juízo da recuperação judicial, além da liberação dos valores bloqueados** (e-STJ, fls. 406/409).

Portanto, não há decisões conflitantes ou atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda, não estando configurada, portanto, nenhuma das situações previstas no art. 66 do CPC.

Desse modo, não há conflito de competência a ser dirimido, salientando que o presente incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores (AgRg no CC nº 126.947, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14/4/2014).

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. FALÊNCIA DECRETADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo precedente desta Corte Superior, o art. 82-A da Lei n.

11.101/2005, não estabelece competência exclusiva do juízo da falência para julgar pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, mas tão somente disciplina seu processamento e os requisitos materiais para sua decretação quando instaurado no âmbito dos autos da falência.

2. Segundo se extrai das informações constantes na petição inicial e na sentença que decretou a falência, o Juízo falimentar não se manifestou expressamente sobre a desconsideração da personalidade jurídica.

3. O art. 66 do CPC/2015 determina que "o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando existir controvérsia acerca da união ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias" (AgInt no CC n. 201.412/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 210.016/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA TRABALHISTA E FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES ENTRE JUÍZOS DISTINTOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, em hipóteses envolvendo execuções contra empresas em recuperação judicial ou em processo de falência, a caracterização do conflito de competência ocorre quando houver decisões conflitantes proferidas pelos juízos apontados como suscitados, situação não verificada na hipótese.

2. Agravo interno não provido.

(RCD no CC n. 200.551/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024)

Em suma, não ficou configurada nenhuma das situações previstas no art. 66 do CPC, inexistindo, portanto, conflito de competência a ser dirimido.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do conflito.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 215.975 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0337004-0

Número de Origem:

00005371020235190010 07450917220228020001 5371020235190010 7450917220228020001

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : UNIDOR SERVICOS DE SAUDE LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - AL006892

DAVID ARAÚJO PADILHA - AL009005

ANA GABRIELA DE ARAÚJO MENDES - AL014016

BARTOLOMEU JOSÉ DA SILVA NETO - AL017259

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE MACEIO -AL

SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ - AL

INTERES. : ANDERSON LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ JUVÊNCIO DOS SANTOS - AL005648B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026